



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000005677/2025

DESPACHO DIRG Nº 6384/2025

Trata-se da contratação de serviço de limpeza, higienização e sanitização completa dos assentos e carpetes do Auditório e do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O setor demandante anexou aos autos os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (doc. SEI nº 0276617);
- Pesquisa de Preços (doc. SEI nº 0305288);
- Relatório de Pesquisa de Preços (doc. SEI 0310296);
- Mapa de Riscos (doc. SEI 0310295);
- Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 0310297);
- Termo de Referência (doc. SEI 0310298).

No Despacho AEAO nº 610/2025 (doc. SEI nº 0309716), a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da presente demanda, cujo montante foi devidamente registrado no sistema SIGEO, conforme Adequação Orçamentária nº 2025AD000617, doc. SEI nº 0309714.

Por meio do Despacho COSER nº 340/2025 (doc. SEI nº 0310299), o setor demandante, em resposta aos apontamentos feitos pela Divisão de Assessoramento Jurídico no Despacho DIVAJ nº 893/2025 (doc. SEI nº 0310266), informou que foram atendidas as observações constantes no referido despacho.

Ademais, quanto à justificativa do critério utilizado na pesquisa de preços, o setor demandante assim se manifestou:

"4. Quanto à justificativa do critério adotado pelos servidores encarregados do planejamento da contratação para aferição da validade das propostas, informo que via Chat Gmail comunicaram aos servidores que a aplicação dos §§ 2º e 3º do Art. 13 do referido Ato deveria ser feita por item e não aplicada ao valor

global da proposta.

5. Entretanto, o § 7º do mesmo artigo dispõe:

Art. 13. O preço estimado da contratação será obtido nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

(...)

§ 7º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovados pela Diretoria Geral.

6. Informo que se optou por aplicar o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 13 ao preço global por razões de:

I - impossibilidade de parcelamento, uma vez que os preços propostos foram estimados com base no quantitativo **total** fornecido e a redução ou exclusão parcial não resultaria na proporcional redução do valor da proposta, mas sim em novo orçamento;

II - diferença metodológica na estimativa dos valores. Na produção de seus documentos, os servidores públicos precisam estimar o preço unitário através das pesquisas e, com a informação do quantitativo, calcular o valor total. Esse caminho não é de execução obrigatória pelas empresas privadas, que podem adotar outros critérios;

III - heterogeneidade dos preços unitários na mesma proposta, uma vez que a empresa pode apresentar o valor total e discriminar sua composição de forma não homogênea, de acordo com critérios próprios.

IV - heterogeneidade dos preços unitários entre propostas, uma vez que algumas empresas podem cobrar mais na limpeza e higienização do carpete e menos na dos assentos; e outras fazerem o inverso.

7. O disposto nos quatro incisos do item 4 justifica a necessidade que os servidores incumbidos do planejamento tiveram de aplicar os §§ 2º e 3º do Art. 13 do Ato GP/TRT16 nº 006/2023 ao preço global, a fim de evitar que a subjetividade inerente à elaboração da proposta pudesse prejudicar sua validade.

8. Do exposto, o resultado da aplicação dos parágrafos supracitados é:

Propostas	Valores	Média das demais	Valor em relação à média das demais	Proposta válida?
Preço 1 - Clean Safe House	R\$ 26.450,00	R\$ 24.344,00	108,65%	Válida
Preço 2 - Rei Cristo Higienização	R\$ 26.013,00	R\$ 24.562,50	105,91%	Válida
Preço 3 - Sclean Soluções	R\$ 22.675,00	R\$ 26.231,50	86,44%	Válida

9. Ante o exposto, encaminho os autos à **Divisão de Assessoramento Jurídico** para análise e emissão de parecer.

10. Em seguida, à **Diretoria-Geral** para opinar sobre o item 4 e seguintes deste despacho.

11. Ressalto o caráter de urgência da contratação tendo em vista que dia **19 de novembro** ocorrerá importante evento nos locais em que se realizará a prestação de serviços de limpeza e higienização."

Em análise, a Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Parecer nº 967/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (doc. SEI nº 0310842), ratificado pelo Despacho DIVAJ nº 906/2025 (doc. SEI nº 0310883), manifestou-se nos seguintes termos:

"II - ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Para a efetivação da pesquisa de preços de referência foram colacionadas três propostas comerciais obtidas junto a prestadores de serviços no mercado local.

Os parâmetros para a pesquisa de preços constam na Instrução Normativa nº 65/2021, que prevê a pesquisa direta com fornecedores (art. 5º, IV).

O preço estimado da contratação foi obtido através do menor valor global entre os três orçamentos apresentados, encontrando-se o montante de R\$ 22.675,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

No entanto, esta DIVAJ entende que a metodologia adotada não é a mais adequada para o cálculo do preço estimado da contratação, pois realizar a pesquisa de preços apenas pelo valor global do objeto sem considerar a cotação individual de cada item, potencializa o risco da prática de jogo de planilhas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2021, p. 09)1.

Por outro lado, o Ato GP/TRT16 nº 006/2023, em seu art. 13, § 7º, permite que sejam utilizados outros critérios ou métodos para a obtenção do preço estimado da contratação, desde que devidamente justificados nos autos pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela Diretoria Geral.

B) DISPENSA DE LICITAÇÃO

É por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

(...)

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 75, inciso II, da referida Lei.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, relaciona o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove centavos) ao art. 75, *caput*, inciso II.

Considerando que o valor limite para contratação de serviços de baixo valor, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é, atualmente, de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove centavos), e que o valor estimado da contratação é de R\$ 22.675,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), conclui-se pela viabilidade da contratação direta.

C) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

Conclui-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar elaborado está de acordo com a legislação a ele correlata.

D) TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que o Termo de Referência constante nos autos observa a legislação a ele pertinente.

E) DECLARAÇÃO DA CONTRATADA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

No âmbito regulamentar deste Egrégio, o art. 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduz ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de declaração da contratada de inexistência de parentesco.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Assim, solicita-se, no momento oportuno, a juntada da declaração da contratada de inexistência de parentesco, com fulcro na norma em destaque.

F) DISPENSA DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA ELETRÔNICA

Diante dos argumentos constantes no item 2.5 do Termo de Referência, esta Divisão de Assessoramento Jurídico se manifesta pela possibilidade de dispensa do procedimento de contratação direta na forma eletrônica, por tratar-se de contratação urgente, que não possa aguardar o prazo da dispensa eletrônica e decorrente de fato superveniente, satisfazendo, portanto, o

disposto no inciso III do § 1º do art. 26 do Ato GP/TRT16 nº 10/2023.

Portanto, conclui-se que o planejamento da contratação preenche os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21, ressalvada a metodologia utilizada para o cálculo do preço estimado da contratação, que carece de aprovação da Diretoria Geral.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de limpeza, higienização e sanitização completa dos assentos e carpetes do Auditório e do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, propondo apenas a observância do apontamento indicado acima.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior."

Considerando o teor do Parecer nº 967/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (doc. SEI nº 0310842), a Equipe de Planejamento, por meio do Despacho COSER nº 348/2025 (doc. SEI nº 0311332), assim se manifestou:

"Em atenção ao Despacho DIRG nº 6289/2025 (doc. SEI0311017) e em complementação ao Despacho COSER nº 340/2025, a Equipe de Planejamento da Contratação manifesta-se acerca do Parecer nº 967/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16, o qual opinou pela aprovação do planejamento da contratação, com ressalva quanto à metodologia utilizada para o cálculo do preço estimado.

Cumpra esclarecer que, não obstante a ressalva apontada, a pesquisa de preços foi realizada com cotação individualizada dos itens que compõem o objeto, de modo a garantir a rastreabilidade e a transparência dos valores apurados. Todavia, considerando tratar-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, optou-se por adotar o preço global como referência para a adjudicação da proponente, decisão devidamente motivada no Despacho COSER nº 340/2025, à luz do disposto no art. 13, §7º, do Ato GP/TRT16 nº 006/2023, o qual autoriza a utilização de outros métodos desde que justificados e aprovados pela Diretoria-Geral.

Em complemento ao referido despacho, ainda que o objeto seja divisível, o parcelamento dos itens não se mostra a alternativa mais adequada para a solução em tela, por se revelar tecnicamente inviável. Conforme registrado no item 9 do Estudo Técnico Preliminar, "a contratação se divide em quatro itens, com base em dois materiais diferentes e dois lugares do Tribunal; entretanto, o orçamento considerou todos os itens em um único lote e não há necessidade de parcelamento da solução".

Tal escolha decorre da natureza única e interdependente do serviço, cuja execução exige uniformidade de método e continuidade operacional. O fracionamento poderia elevar o custo final, demandar maior esforço de gestão contratual e comprometer a execução integrada do objeto, contrariando o

princípio da eficiência.

Além disso, o parcelamento poderia resultar em múltiplos contratos e/ou gerar desinteresse de fornecedores por determinados itens (itens desertos), ocasionando problemas operacionais de gestão, pagamento e fiscalização, com risco de atendimento apenas parcial da solução pretendida e eventual necessidade de nova contratação complementar. Tal hipótese comprometeria o cumprimento do cronograma previsto, considerando que o serviço possui data limite de execução em 15/11/2025.

Dessa forma, a Equipe de Planejamento reafirma que a adoção do valor global para adjudicação visa assegurar coerência técnica, economicidade e eficiência operacional, sem prejuízo da transparência e da rastreabilidade dos dados utilizados na formação do preço.

Conforme Despacho DIRG nº 6308/2025 (doc. SEI nº 0311383), esta Diretoria-Geral acolheu as justificativas apresentadas pela Equipe de Planejamento e os autos foram remetidos à Divisão de Aquisição e Contratações (DIVAQCT) para prosseguimento do certame, mediante contratação direta, por dispensa de licitação em razão do baixo valor da contratação, fundamentada no art. 75, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se, igualmente, a realização na forma eletrônica, conforme autorizado pelo art. 26, §1º, inciso III, do [Ato GP/TRT16 nº 010/2023](#).

No Despacho DIVAQCT nº 326/2025 (doc. SEI nº 0311548), a Divisão de Aquisições e Contratações procedeu à classificação e à habilitação da proposta mais vantajosa à Administração. Conforme informado no referido despacho, o proponente FABIANO FROES NEGOCIOS LTDA (SCLEAN SOLUÇÕES), CNPJ nº 49.277.773/0001-09, apresentou a proposta de menor preço para o fornecimento do objeto, no importe de R\$ 22.675,00 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), estando em condições de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho, atestado de capacidade técnica, balanço patrimonial de 2024 autenticado e outros documentos, conforme doc. SEI nº 0311543.

Ademais, informou que "De acordo com o item 5.10 do manual de licitações do TCU, deve-se comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata (prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento, nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, inciso II))."

Constam nos autos a certidão de regularidade perante o CADIN (doc. SEI nº 0312070), a Declaração de Não-parentesco (doc. SEI nº 0311609) bem como as Certidões Negativas de Débitos Federal e Estadual, a Certidão de Débitos Trabalhistas e a Certidão de Regularidade do FGTS (doc. SEI nº 0312518).

Autos foram remetidos à Divisão de Assessoramento Jurídico que, por meio do Despacho DIVAJ nº 922/2025 (doc. SEI nº 0312543), manifestou-se nos seguintes termos:

"A dispensa de licitação, nos termos da nova lei (Lei 14.133/2021), **não exige a apresentação imediata de todas as certidões de habilitação fiscal; a documentação fiscal federal, social e trabalhista só deve ser exigida do licitante mais bem classificado, após o julgamento das propostas. No caso específico da regularidade fiscal estadual e municipal, a Lei 14.133/2021 não é explícita sobre a dispensa, mas o TCU, em interpretações sobre a antiga lei, permitia o afastamento da exigência (art. 32, §1º da Lei 8.666/93), o que pode ser replicado na nova lei. A exigência da certidão municipal poderá ser afastada, especialmente se for para a contratação federal, Acórdão 2185/20. Sugere-se o prosseguimento da contratação.**"

Ante o exposto, consubstanciada no Parecer DIVAJ nº 967/2025 (doc. SEI nº 0310842) e no Despacho DIVAJ nº 922/2025 (doc. SEI nº 0312543), com fulcro no art. 2º, III, da [Portaria GP/TRT16 nº 20/2024](#), **AUTORIZO** a contratação direta da empresa vencedora FABIANO FROES NEGOCIOS LTDA (SCLEAN SOLUÇÕES), inscrita sob CNPJ nº 49.277.773/0001-09, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ao **Apoio Administrativo da Diretoria-Geral** para a elaboração do respectivo extrato de Dispensa de Licitação, com a devida publicidade no sítio eletrônico deste Tribunal e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão de nota de empenho em favor da empresa FABIANO FROES NEGOCIOS LTDA. (SCLEAN SOLUÇÕES), inscrita sob CNPJ nº 49.277.773/0001-09, no valor de R \$ 22.675,00 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), conforme proposta acostada em doc. SEI nº 0309830.

Em seguida, à **Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial / Divisão de Aquisições e Contratações** para providenciar a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, (art. 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021), bem como vincular os servidores SÉRGIO RAIMUNDO BRITO PINHOA e DENNYS DELEON LIMA SILVA, no módulo Execução Financeira do sistema SIGEO-JT, conforme estabelecido no parágrafo 1º, do art. 6º, do Ato Regulamentar GP nº 02/2022.

Por fim, os autos deverão ser encaminhados ao **Coordenadoria de Serviços Gerais** para aguardar o recebimento da nota fiscal.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES
DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 13/11/2025, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0312549** e o código CRC **243057A3**.

Referência: Processo nº 000005677/2025

SEI nº 0312549